



**Ementa:** Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial do Município de Barra do Piraí o “Outubro Verde”, dedicado à prevenção da sífilis e da sífilis congênita. Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Matéria de interesse local. Competência legislativa municipal. Parecer favorável.

### **Relatório**

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 351/2025, de autoria dos Vereadores Elves Costa dos Santos, Pedro Fernando e Vereadora Luciana Maciel, que “incluir no calendário oficial do Município de Barra do Piraí o Outubro Verde, na prevenção da Sífilis e da Sífilis Congênita e dá outras providências”.

O projeto contém três artigos:

- o art. 1º institui a data comemorativa;
- o art. 2º autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com instituições públicas e privadas para a realização de ações educativas;
- o art. 3º trata da vigência e revogação.

Compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do Regimento Interno.

### **Análise Jurídica**

#### **2.1. Competência legislativa e iniciativa**

A Constituição Federal (art. 30, I e II) confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de datas comemorativas voltadas à saúde pública e à conscientização social insere-se no âmbito de interesse predominantemente local, sendo, portanto, de competência municipal.

Não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), pois o projeto não cria nem impõe atribuições novas ao Executivo, limitando-se a autorizar (e não determinar) a realização de convênios ou campanhas — o que preserva a discricionariedade administrativa.

#### **2.2. Constitucionalidade material**

A proposição harmoniza-se com o direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da CF/88), que impõe ao Poder Público o dever de promover políticas de prevenção e informação sanitária.

A temática da sífilis e da sífilis congênita é de relevante interesse público, em consonância com diretrizes do Ministério da Saúde e com as campanhas nacionais do SUS, o que reforça a pertinência material da norma.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### 2.3. Constitucionalidade formal

Quanto ao aspecto formal, a iniciativa é legítima: não há reserva ao Chefe do Executivo para propor leis que apenas instituem datas comemorativas ou ações educativas de interesse coletivo, conforme reiterada jurisprudência do STF (ADI 2.173/DF; ADI 5.864/DF).

### 2.4. Juridicidade e técnica legislativa

O texto está redigido de forma clara e obedece às regras básicas da Lei Complementar nº 95/1998, quanto à unidade temática e à articulação dos dispositivos.

Sugere-se, todavia, pequena correção redacional para adequação à técnica normativa:

Art. 1º (proposta de redação):

“Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Barra do Piraí, o ‘Outubro Verde’, dedicado à prevenção da sífilis e da sífilis congênita, a ser celebrado no terceiro sábado do mês de outubro.”

A expressão “incluso” pode ser substituída por “instituído” para maior precisão terminológica.

### 2.5. Pareceres e precedentes

A jurisprudência do STF tem reconhecido a validade de leis municipais que instituem datas e campanhas educativas, desde que não criem obrigações ou despesas diretas (ADI 4.048/GO; ADI 5.200/DF).

Na doutrina, Luís Roberto Barroso assinala que a competência municipal deve ser interpretada de forma a permitir a efetividade do princípio federativo e da autonomia local, especialmente em temas de promoção da saúde e bem-estar social (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 10ª ed., 2022, p. 211-212).

### Conclusão

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 351/2025, com a emenda de redação sugerida no art. 1º.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação da proposição, devendo seguir às demais Comissões competentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Elves Costa dos Santos  
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida  
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felipe de Paula Pinto  
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação